



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001420-45.2025.8.26.0590, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LINDOMAR VIEIRA DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0001420-45.2025.8.26.0590

Vara das Execuções Criminais – São Vicente

Agravante: Ministério Público

Agravado : Lindomar Vieira de Matos

Voto n°. 9.391

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que arquivou procedimento administrativo-disciplinar e reconduziu o apenado ao regime semiaberto, após a regressão cautelar ao regime fechado, sob o fundamento de configuração de excesso de prazo. O Ministério Público argumenta que o desrespeito aos prazos instrutórios não gera nulidade dos procedimentos disciplinares e que não houve prescrição da pretensão punitiva concernente à falta grave atribuída ao recorrido, requerendo a reforma da decisão impugnada, com o prosseguimento do expediente de regressão prisional e recondução do apenado ao regime fechado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se o arquivamento do procedimento administrativo-disciplinar e a recondução do sentenciado ao regime semiaberto foram providências adequadas, considerando o excesso de prazo verificado na hipótese e a ausência de homologação da falta grave atribuída ao recorrido.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de recondução do apenado ao regime semiaberto é razoável e adequada, dado o longo período de regressão cautelar – superior a 2 anos – sem solução judicial definitiva da controvérsia relativa à falta grave que lhe foi imputada.

4. Por outro lado, a ordem de arquivamento do procedimento administrativo-disciplinar é tecnicamente insustentável, uma vez que ainda não decorrido o prazo prescricional trienal relacionado à falta grave. Afigura-se cabível, ao menos em tese, a continuidade do procedimento

apuratório e eventual homologação de seus termos em juízo. 5. Não obstante, particularidades do caso 'sub judice', como o tempo de regressão cautelar enfrentado pelo agravado e a recuperação do bom comportamento carcerário durante o período, além de outros aspectos, devem ser observadas pela autoridade judicial competente, evitando-se excesso punitivo em detrimento do sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para determinar a remessa do procedimento administrativo-disciplinar alusivo à falta grave atribuída ao recorrido ao processo de execução penal de origem, mantendo-se, contudo, a determinação de recondução do sentenciado ao regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. No caso dos autos, a recondução do sentenciado ao regime semiaberto é justificada pelo excesso de prazo verificado no período de regressão cautelar ao regime fechado. 2. O procedimento administrativo-disciplinar não deve ser arquivado sem resolução judicial sobre a matéria, pois não decorrido o prazo prescricional da pretensão punitiva atinente à falta grave atribuída ao recorrido.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que determinou o arquivamento do procedimento administrativo-disciplinar instaurado contra o recorrido e ordenou sua recondução ao regime semiaberto, cassando determinação anterior de regressão cautelar ao sistema fechado. Argumenta o 'Parquet', em síntese, pela necessidade de reforma do decisório objurgado, destacando

que o mero desrespeito aos prazos instrutórios na seara administrativa não gera nulidade dos correspondentes procedimentos apuratórios, bem como que ainda não se operou a prescrição da pretensão punitiva atinente à falta grave atribuída ao sentenciado. Requer, dessa forma, o provimento do recurso, com afastamento da ordem de arquivamento exarada em primeira instância e imediata regressão do apenado ao regime fechado (págs. 01/07). Foi juntada ao presente instrumento cópia da decisão impugnada (págs. 08/09).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela Defensoria Pública (págs. 13/16), com manutenção da decisão impugnada (pág. 17).

Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da irresignação (págs. 27/33).

É o breve relatório.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de processo migrado ao SAJ, referente à execução penal física nº 497.220, conforme o deliberado no Comunicado CG nº 71/2024 que organizou as tarefas de digitalização em todo o Estado de São Paulo.

*Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado em favor do executado **LINDOMAR VIEIRA DE MATOS**.*

O Ministério Público pugnou pela juntada da sindicância pela unidade prisional, visto que o executado teve o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime semiaberto sustado por abandono da saída temporária em setembro/2022 (fls. 249/251).

É o relatório.

DECIDO.

Não se olvida do excesso de demanda e das condições insuficientes de trabalho oferecidas pela SAP ao corpo funcional para o exercício de seu mister, contudo, a Administração Pública, como um todo, possui o dever de observância dos prazos, cuja demora, ainda que justificada, contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37, X, da CF.

No caso dos autos, o executado abandonou a saída temporária em setembro/22, sendo recapturado em janeiro/2023 (fl. 260) e, até o presente momento, aguarda, em regime fechado, apreciação judicial da suposta falta disciplinar, cuja sindicância ainda não foi juntada aos autos pela unidade prisional.

Com efeito, não é justo, nem razoável, impor-se ao executado maior gravame em razão da ineficiência estatal que perdura há décadas, sem previsão de resolução a curto prazo, ficando caracterizado, neste sentido, o evidente excesso ou desvio de execução, nos termos do artigo 185 da Lei de Execução Penal.

Assim, em homenagem aos princípios da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade, a meu aviso, cabível o restabelecimento do regime semiaberto, sem que implique em minorar os efeitos da conduta do apenado.

Diante do exposto, determino:

1) **Fica prejudicado o julgamento do incidente de regressão,** devendo ser arquivado o referido procedimento disciplinar pela autoridade custodiante pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento do excesso do prazo;

2) não havendo homologação judicial da referida falta, **dou por PREJUDICADO o pedido de fls. 263/270 e determino o RESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO** anteriormente deferido ao executado;

3) da mesma forma, **fica restabelecido o bom comportamento** carcerário, assim como, todos os direitos decorrentes do regime intermediário, como direito à saída temporária e trabalho externo e os lapsos para progressão de regime e livramento condicional.

Servirá cópia desta decisão a Direção da Penitenciária de Registro, onde se encontra recolhido o executado LINDOMAR VIEIRA DE MATOS, RG: 35420011, RGC: 35420011, relativamente ao PEC-Principal, para as devidas providências.

Em observância à Súmula Vinculante 56 do STF, **fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a transferência se opere administrativamente**, sob as penas de serem observados os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, do STF.

Neste interim, caso haja cometimento de eventual falta pelo sentenciado ou qualquer alteração de sua situação processual, a hipótese deverá ser imediatamente comunicada a este juízo, para análise da subsistência ou não do benefício deferido.

Retifique-se o cálculo, excluindo-se a referida falta disciplinar da conta.

Observe-se a data em que o sentenciado efetivamente preencheu os requisitos legais do art. 112 da LEP como marco inicial para fins de progressão ao regime aberto (requisitos objetivo), atentando-se ainda à data da reabilitação da última falta grave por ele praticada e reconhecida judicialmente, haja vista o caráter meramente declaratório da decisão concessiva.

Sem prejuízo, atualize-se o cálculo e redistribuam-se os autos e seus apensos para o **DEECRIM 7ª RAJ SANTOS**, competente para fiscalização da pena, ante o local de prisão e regime de pena.

Int.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2025.”
(págs. 08/09 destes autos e págs. 277/278 do
PEC nº 7000215-76.2016.8.26.0168).

Pois bem.

Por primeiro, de rigor destacar-se a razoabilidade do raciocínio adotado na decisão vergastada, tendo em conta, especialmente, o período de 'regressão cautelar' ao regime fechado vivenciado pelo recorrido, determinado aos 24 de janeiro de 2023. Trata-se de lapso superior a 2 anos, como se vê, ausente notícia de homologação da suposta falta grave que ensejou o recolhimento do sentenciado a sistema prisional mais gravoso do que aquele em que cumpria pena, sendo dispensáveis maiores considerações acerca do excessivo prazo decorrido desde a imposição da medida que, repita-se, deveria ser dotada de caráter essencialmente provisório (págs. 249/251 do PEC nº 7000215-76.2016.8.26.0168).

Assim, imperiosa a manutenção da ordem judicial de recondução do sentenciado ao regime semiaberto, eis que, apesar do elevadíssimo lapso temporal transcorrido desde a regressão cautelar, ainda não houve solução judicial definitiva quanto à suposta infração que a motivou.

De outro lado, ao menos tecnicamente, descabido o arquivamento do respectivo procedimento administrativo-disciplinar sem a resolução da controvérsia em âmbito judicial, à medida que, embora incontestado o excesso de prazo no particular, ainda não decorreu o prazo prescricional trienal atinente à falta grave imputada ao sentenciado. Na direção, confira-se: HC 114422/RS, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, j. 06-05-2014.

Possível, portanto, ainda que revogada a sustação cautelar do regime semiaberto e restabelecida a benesse para o sentenciado, a continuidade da apuração da conduta, com a devida análise da questão em juízo.

Não obstante, adverte-se que, ao examinar a possibilidade de homologação da falta grave atribuída ao recorrido em juízo, a autoridade competente deverá estar atenta às particularidades relacionadas ao caso dos autos, tendo em consideração, notadamente, o elevado período de permanência provisória do recorrido no regime fechado e o fato de que o comportamento carcerário já foi considerado reabilitado no âmbito administrativo, mesmo sem a correspondente homologação da respectiva falta em âmbito judicial.

Trata-se de cenário atípico, sobretudo pela mora verificada para a conclusão e/ou remessa do procedimento administrativo à autoridade jurisdicional, a reclamar especial atenção, justamente para que, sem se olvidar da necessidade de apuração e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilização por eventual falta, não se imponha ao sentenciado gravame indevido.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso ministerial**, a fim de determinar a imediata remessa do procedimento administrativo-disciplinar alusivo à falta grave, em tese, praticada pelo sentenciado em 19 de setembro de 2022, aos autos do PEC nº 7000215-76.2016.8.26.0168, para adoção das providências cabíveis no processado de origem, mantendo, por outro lado, a ordem de restabelecimento do regime semiaberto em favor do recorrido, com observações relacionadas às particularidades do caso sob julgamento, consoante conteúdo do voto.

É o entendimento que submeto a este E. Colegiado.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator